



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense  
/camaraematiabarbosa



Ofício nº 572/2025/CMMB

Matias Barbosa, 18 de novembro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito a emissão de parecer jurídico acerca dos Projetos de Lei nº 42/2025 que “Declara de Utilidade Pública a Associação Carnavalesca e Cultural GRESM Renascer. ”, nº 43/2025 que “Dá denominação a logradouro público que especifica. ”, nº 44/2025 que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar as dotações do Orçamento do Município de Matias Barbosa e dá outras providências. ” e nº 45/2025 que “Alteração da Lei 1674 de 30 de dezembro de 2024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. ”.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Assinado de forma digital por  
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Dados: 2025.11.18 16:21:50 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº 42/2025; nº 43/2025, nº 44/2025 e nº 45/2025.

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**

*Realizada em 18/11/25*

*[Handwritten Signature]*  
Natalia Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.t

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.t

**Ofício n°:** 119/2025/JUR  
**Assunto:** Resposta Ofício n° 572/2025/CMMB

Matias Barbosa, 24 de novembro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei n° 042/2025, que "Declara de Utilidade Pública a Associação Carnavalesca e Cultural GRESM Renascer".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

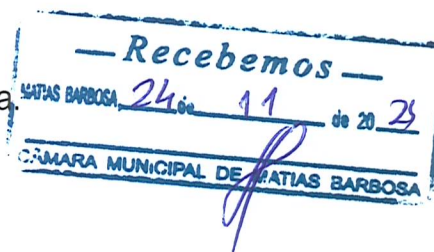
Respeitosamente.

  
**Natália Magri Bertolin**

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

## PARECER JURÍDICO

### I- HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 42/2025, que "Declara de Utilidade Pública a Associação Carnavalesca e Cultural GRESM Renascer".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 572/2025/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 42/2025 e documentos comprobatórios da associação.

Sem mais, passamos a opinar.

### II- RELATÓRIO:

#### II.1- QUANTO À FORMA:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no Art. 42 da Lei Maior Municipal assim como no Art. 147, "caput" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

A legitimidade pela iniciativa de Lei pode surgir de qualquer dos elencados no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal. No caso específico, o Projeto de Lei encontra-se subscrito pelos Vereadores desta Casa Legislativa, preenchendo, assim, o requisito formal. Ainda, a Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa.

Cumpramos ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal e



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
f/camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

será processada por meio de votação simbólica, inexistindo decisões em contrário, nos termos do Art. 178 do Regimento Interno:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

Art. 178 - Ressalvadas as exceções regimentais, as votações serão simbólicas.

Parágrafo único - Na votação simbólica, o Presidente consultará o plenário nos termos: "Quem for a favor permaneça como está; quem for contra se manifeste".

## II.2- Quanto ao Conteúdo:

Alertamos que deveria ser de conhecimento de todos os Vereadores a existência normativa própria que regulamenta, na circunscrição do Município, a concessão de tão importante honraria às sociedades civis e associações. Estamos tratando do que se encontra disciplinado na Lei nº 1.311, de 14 de outubro de 2015. Lembramos que tal normativa municipal encontra similaridade e amparo na Lei Estadual nº 12.972, de 27 de julho de 1998, a qual traz semelhante tema, só que em nível estadual.

Como sabemos, o ser humano prima por sua capacidade intelectual e enriquecimento do convívio em sociedade. Também nos atentamos para o fato que opiniões diversas fazem parte de nosso cotidiano e que valores e padrões de certas sociedades organizadas são ímpares e não possuem os mesmos dogmas nos vários conglomerados humanos dispersos em nosso planeta.

As associações com finalidade pública são compostas por membros com o intuito maior de proporcionar o bem estar social coletivo. Seus componentes possuem motivações filantrópicas e altruístas, crenças, ativismos políticos, entre outros. Ou melhor, suas atividades devem ser voltadas para a garantia e preservação do interesse público.

Inicialmente, façamos uma breve distinção do que seja Sociedade e Associação. De acordo com os ensinamentos jurídicos, Sociedade e Associação se distinguem pelo caráter mercantil. Assim, as Sociedades almejam o lucro em suas atividades. Já as Associações não podem se constituir com a busca deste lucro. Com propriedade, segue os ensinamentos do Prof. Sílvio Venosa, enfocando a questão:

"Geralmente, embora isso não seja regra, as sociedades têm fins econômicos; as associações não os têm. Essa é a posição assumida pelo novo Código. São constituídas de agrupamentos de indivíduos que se associam em torno de objetivo comum e, de conformidade com a lei, integram um ente autônomo e capaz. Tais entidades podem até não ter patrimônio. Nesse sentido, o art. 53 do novo Código define: 'Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos'. O termo sociedade é reservado às entidades com finalidade econômica."

De igual teor e não menos esclarecedor, são os comentários feitos por José Costa Loures e Taís Maria Loures D. Guimarães:

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

"As associações e as sociedades se aproximam no ponto em que constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum, ou fim social; e no que se distinguem é que as sociedades visam obter proveito econômico, ao passo que as associações perseguem a defesa de determinados interesses, sem visar proveito econômico."

A Lei Municipal nº 1.311, de 14 de outubro de 2015 prevê, em seu artigo 1º, que as sociedades civis e associações sem fins lucrativos, com sede no Município de Matias Barbosa, podem ser declaradas de utilidade pública se atenderem, de forma cumulativa, os seguintes requisitos, sendo que alguns dependem de atestado de cumprimento, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo.

- a) Que adquiriram personalidade jurídica;
- b) Que estão em funcionamento há mais de um ano;
- c) Que os cargos de sua direção não são remunerados;
- d) Que seus diretores são pessoas idôneas;
- e) Que estejam sediadas e atuem no território do Município de Matias Barbosa.

Ainda, o diploma regulamentar traz condições outras que estão sendo preenchidas no Projeto de Lei, tais como: cópia do estatuto da entidade; cópia da ata de eleição da diretoria com exercício no mandato atual; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; balanço patrimonial devidamente assinado por contador; documento de identidade e CPF do Presidente da Associação e Tesoureiro; relatório de atividades da instituição.

### III- Conclusão:

Em conformidade com o pedido realizado pela Exma. Sra. Presidente desta Casa Legislativa, viemos, em um primeiro momento de andamento do feito legislativo, acenar sobre a possibilidade de andamento do mesmo e seguimento às Comissões Parlamentares instituídas. Desta forma, entendemos que o mesmo deve seguir às mesmas, onde estas, de acordo com suas competências institucionalizadas, emitirão o valioso e necessário parecer apontando a legalidade e adequação do feito legislativo às normas preteritamente citadas no corpo da presente manifestação.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 24 de novembro de 2025.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa

  
Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa